

JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PROCESSO DO TRABALHO: UMA QUESTÃO DE CIDADANIA

BONO LEGAL WORK AND RETAINING FEES IN LABOR JUDICIAL PROCEEDING: A MATTER OF CITIZENSHIP

Túlio Macedo Rosa e Silva*

Márcio Fernandes Lima da Costa**

RESUMO: O benefício da Justiça Gratuita e os Honorários Advocatícios enquanto despesas processuais inserem-se em uma perspectiva de garantia do acesso à justiça substancial das partes em Juízo. Evoluíram de um viés puramente pecuniário, para abarcar também a efetiva assistência jurídica aos litigantes para garantia da paridade de armas. Esses direitos humanos fundamentais devem materializar-se em uma perspectiva ampliativa constante, de modo a obstem-se alterações legislativas direcionadas ao seu aviltamento, sobretudo quando observados os efeitos erosivos da Reforma Trabalhista em desfavor dos litigantes hipossuficientes.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça Gratuita. Honorários Advocatícios. Reforma Trabalhista. Acesso à Justiça.

ABSTRACT: *Bono Legal Work and Retaining Fees are guarantees of access to substantial justice in a judicial proceeding, which evolved from a purely pecuniary bias to cover an effective legal assistance, in order to provide equality for its litigants. Those fundamental rights must materialize constantly and in a magnifying mode, with limits to abuses in the use of rule changing powers, especially when the deleterious effects of the Brazilian labor reform are analyzed to the detriment of disadvantaged litigants.*

KEYWORDS: *Bono Legal Work. Retaining Fees. Brazilian Labor Reform. Access to Justice.*

* *Doutor e mestre em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; graduado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; professor adjunto da Escola de Direito da Universidade do Estado do Amazonas, no curso de Graduação e no Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental (mestrado); Juiz do Trabalho.*

** *Especialista em Direito Público pela Universidade do Estado do Amazonas e em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Anhanguera; graduado em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas; servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.*

1 – Introdução

“As leis são como teias de aranha: segurarão os mais fracos e os pequenos que se deixarão apanhar, mas serão despedaçadas pelos fortes e poderosos.”¹

A Constituição da República de 1988 em seu art. 5º, inciso LXXIV, estabeleceu que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Embora essa garantia já exista no ordenamento jurídico brasileiro desde a Constituição de 1934, sofrendo algumas variações ao longo dos textos constitucionais seguintes e uma supressão na Constituição de 1937, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado possui o dever de prestar assistência jurídica de forma gratuita às pessoas desprovidas de recursos. A existência desse direito humano fundamental tem por finalidade principal a garantia de acesso dos pobres ao Poder Judiciário e à defesa real de seus direitos, assegurando, assim, a democratização do acesso à justiça.

Apesar disso, a Lei nº 13.467/2017, conhecida também como Reforma Trabalhista, instituiu algumas alterações no processo do trabalho que provocam consequências ao acesso à justiça. Essas alterações serão analisadas com maior profundidade nos itens seguintes da presente pesquisa.

2 – Conceitos

O benefício da justiça gratuita constitui direito humano fundamental à obtenção de uma prestação jurisdicional justa, não apenas em sua acepção formal, mas também na substancial, garantindo de maneira eficaz a inafastabilidade do controle jurisdicional – art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF, bem como artigos 9º e 10º da Declaração Universal dos Direitos Humanos². Exigir indiscriminadamente o pagamento das despesas processuais implicaria privar os economicamente vulneráveis da tutela do Poder Judiciário³.

O próprio juiz da causa é o competente para a sua concessão, quando verificados os requisitos previstos na norma processual, interpretada em

1 Plutarco, in *Vidas paralelas*, Paumape, 1991, v. I, p. 174. Citação extraída de ROCHA, Alexandre Lobão. A garantia fundamental de acesso do pobre à justiça. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 32, n. 128, p. 127-137, out./dez. 1995.

2 TORRES BLANCO, Carolina Souza. O direito de acesso à justiça nas jurisprudências interamericana e brasileira, uma análise comparativa. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 61, p. 85-125, jul./dez. 2012.

3 THEODORO Jr., Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 1.

conformidade com os axiomas previstos na Constituição da República. Isso proporciona aos litigantes economicamente vulneráveis paridade de armas, a fim de impedir que a desigualdade econômica seja fator determinante ao êxito do processo⁴.

Todavia, tal instituto não é suficiente para a obtenção de sua finalidade. A desigualdade econômica entre os litigantes normalmente encontra-se associada à hipossuficiência técnica e social, aptas a obstar a materialização da justiça perseguida pelo ordenamento. Nessa linha, se o litigante desconhece os direitos a ele proporcionados pelo ordenamento, é de se concluir que não se valerá dos meios cabíveis para obtê-los.

Para inibir essa conjuntura e a ineficiência da mera concessão de isenção de despesas processuais no processo, materializaram-se a assistência judiciária gratuita e a assistência jurídica gratuita. Embora diversos autores apontem serem expressões sinônimas, tais institutos não se confundem⁵.

A assistência jurídica gratuita é gênero, cuja derivação possui como espécie a assistência judiciária gratuita. Aquela mais abrangente possui teleologia na incapacidade também da assistência judiciária de conferir paridade de armas ao litigante em desvantagem econômica, técnica e social.

Assim, mesmo que se garanta a isenção de despesas processuais em eventual ajuizamento da demanda e que se proporcione a ausência de pagamento ao advogado com capacidade postulatória para a demanda, tal situação não supre o desconhecimento do direito pela vítima: o conceito de assistência judiciária é restrito e somente abrange o auxílio em demanda judicial, sem albergar os serviços de consultoria jurídica prévia ao manejo da demanda.

Logo, foi instituída a assistência jurídica gratuita, apta a não apenas proporcionar o manejo dos processos, mas também que o litigante em desvantagem obtenha conhecimento acerca dos seus direitos e, analisadas as possibilidades de êxito ou não da demanda, exercer o seu respectivo direito de perseguir o que lhe é devido perante o Estado-Juiz, denominado de ação.

Enquanto isso, a assistência judiciária está relacionada ao processo judicial única e exclusivamente. Pressupõe o aparelhamento do Estado no sentido de proporcionar auxílio gratuito ao litigante tecnicamente necessitado, por intermédio de advogados, que podem ou não ser servidores públicos.

4 SILVA, Túlio Macedo Rosa e. *Assistência judiciária gratuita na Justiça do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 85-88.

5 SILVA, Túlio Macedo Rosa e. *Assistência judiciária gratuita na Justiça do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 85-88.

Possui natureza jurídica de serviço público e é inerente à função precípua da advocacia, derivada na defesa de interesses individuais dos titulares de direitos. Quando realizado por advogados privados, pode ser exercida de forma espontânea (como ocorre nos núcleos de prática jurídica) ou em virtude de determinação judicial (a exemplo do advogado dativo nomeado para defender o réu no processo penal, conforme art. 261, parágrafo único c/c o art. 263, *caput* e parágrafo único, todos do CPP).

Pode, por fim, materializar-se mediante corpo de advogados empregados e assalariados pelo Estado, ou mediante combinação de ambos os modelos anteriores, conforme já ocorrera em países como a Suécia e o Canadá, a fim de proporcionar vias diversas na perspectiva de materialização do direito de movimentar o judiciário para obter a justiça material⁶.

Observada a delimitação e as distinções entre os conceitos supramencionados, bem como a finalidade desta produção acadêmica, é mister que se delimite, ainda que de forma sucinta, a evolução histórica do benefício da justiça gratuita.

3 – Justiça gratuita e honorários advocatícios após a Reforma Trabalhista: mitigação de acesso à justiça

A Lei nº 13.467/2017 alterou substancialmente as regras pertinentes à concessão do benefício da justiça gratuita (art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT c/c o art. 844, §§ 2º e 3º, todos da CLT) e dos honorários advocatícios (art. 791-A da CLT). Elevou-se o requisito constante do patamar objetivo de remuneração (de dois salários-mínimos⁷, passou-se a 40% do teto dos benefícios do RGPS, hoje fixado em R\$ 6.433,57⁸), e ainda se possibilitou a condenação do trabalhador em honorários sucumbenciais como regra, não mais como exceção, como ocorria nas Súmulas ns. 219 e 329 do TST.

Isso significa que trabalhadores que percebem até R\$ 2.573,43 em 2021 possuem presunção *ope legis* (diretamente oriunda de preceito legal)⁹ de mise-

6 Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17762. Acesso em: 15 mar. 2018.

7 Art. 14 da Lei nº 5.584/70.

8 Secretaria Especial de Previdência e Trabalho – Ministério da Economia. Portaria nº 477, de 12 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-seprt/me-n-477-de-12-de-janeiro-de-2021-298858991#:~:text=de%201999%2C%20resolve-,Art.,e%20cinco%20d%C3%A9cimos%20por%20cento>). Acesso em: 16 fev. 2021.

9 ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Dicionário acadêmico de direito*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

rabilidade apta a afastar o ônus de provar a referida condição para a obtenção do benefício da justiça gratuita na Justiça do Trabalho.

A aparente melhoria da condição do trabalhador (visto que antes o parâmetro objetivo era de tão somente dois salários-mínimos, hoje fixados em R\$ 1.100,00, conforme o art. 1º da Medida Provisória nº 1.021, de 30 de dezembro de 2020¹⁰ é afastada pela aparente atribuição do ônus da prova, caso perceba remuneração superior ao percentual supramencionado (mais de R\$ 2.573,43) este deverá comprovar a sua condição de miserabilidade: essa obrigação não existia no ordenamento anterior à Reforma Trabalhista.

O ordenamento anterior permitia que, mesmo quando percebida a remuneração em patamar superior ao dobro do salário mínimo, a declaração de miserabilidade da parte ou do advogado com poderes específicos para tal procedimento possuía presunção relativa de veracidade e possibilitava a concessão do benefício da justiça gratuita em quase a totalidade das demandas ajuizadas perante a Justiça do Trabalho, conforme a OJ nº 304 da SDI-I do TST e a Súmula nº 463 do TST.

Ademais, agora é possível a condenação do trabalhador hipossuficiente na hipótese de sucumbência, mesmo quando beneficiário da gratuidade de justiça. Assim, obtidos créditos cujos valores sejam aptos a honrar o valor pertencente ao advogado da parte adversa, este último será descontado ou, se não percebidos quaisquer valores em quaisquer processos, haverá suspensão da exigibilidade do débito por até dois anos, de modo que, transcorrido o referido interstício, o débito será extinto, segundo o art. 791-A, § 4º, da CLT.

Entretanto, a interpretação das alterações deve ser sistemático-teleológica. A Constituição da República (art. 5º, XXXV e LIV) consagra os preceitos de devido processo legal, bem como do direito ao acesso à justiça, em suas dimensões materiais e processuais, enquanto direitos fundamentais de primeira dimensão. São diretamente vindicáveis perante o Poder Judiciário e diretamente derivadas do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da CF¹¹.

Isso significa que são decisivos para a manutenção do livre-arbítrio dos envolvidos. Submeter-se-ão os conflitos sociais amplamente ao Estado-Juiz

10 Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-1.021-de-30-de-dezembro-de-2020-297208167>.

11 SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 263.

para solução eficiente, à luz do art. 5º, LXXVIII, da CF¹². Todavia, a Reforma Trabalhista violou essa finalidade, justamente quando restringe a perspectiva ampliativa da 1ª onda do acesso à justiça¹³ em suas acepções formais e substanciais dos mais pobres.

Nesse sentido, o conceito da referida inafastabilidade do controle jurisdicional possui dimensão formal (resultante da soma de via adequada e de órgão julgador competente e imparcial para julgá-la)¹⁴-¹⁵ e a substancial (efetiva satisfação do bem pretendido após o julgamento de mérito, seja ele favorável ou não ao autor e com efetiva execução e exaurimento do provimento jurisdicional)¹⁶, para materializar o Estado Democrático de Direito.

Assim, o fato de perceber mais do que o teto de 40% do RGPS não necessariamente implica a prova de autossuficiência e não afasta a presunção de miserabilidade do trabalhador: a vulneração da isonomia para com os litigantes que percebem menos que 40% do teto do RGPS é injustificável.

Isso, porque é comum que trabalhadores com o referido patamar de remuneração possuam extenso rol de débitos (endividamento de 63,9% das famílias que percebem em até dez salários-mínimos (R\$ 11.000,00)¹⁷, bem como que o salário-mínimo necessário é R\$ 3.980,82, segundo o DIEESE¹⁸, de modo que o patamar objetivo do art. 790 da CLT foi desproporcional.

Por outro lado, foi inadequado porque não garante o bem jurídico tutelado pelo ordenamento (o acesso à justiça), bem como desnecessário (visto que o ordenamento jurídico permitia o acesso do litigante desfavorecido em sua quase plenitude, porque praticamente não o submetia a pagamento das despesas processuais em caso de sucumbência), segundo os parâmetros indicados no art. 20 da LINDB¹⁹.

12 SARLET, Ingo Wolfgang. In: CANOTILHO, J. J. Gomes *et al.* *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 122.

13 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

14 MARINONI, Luiz Guilherme. In: CANOTILHO, J. J. Gomes *et al.* *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 359.

15 CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2018. p. 501.

16 MARINONI, Luiz Guilherme. In: CANOTILHO, J. J. Gomes *et al.* *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 361.

17 Disponível em: <https://exame.abril.com.br/blog/etiqueta-financeira/endividamento-dos-brasileiros-volta-a-crescer/>. Acesso em: 22 fev. 2021.

18 Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2019/10/04/salario-minimo-ideal-dieese.htm>. Acesso em: 22 fev. 2021.

19 ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 587-593.

DOCTRINA

Assim, mesmo que seja possível o protocolo da ação, há violação do direito de ação por sujeitar o trabalhador a risco desproporcional quando do manejo da demanda e essa conclusão se extrai mediante simples cálculos²⁰.

Em uma Reclamação Trabalhista, não há como se considerar a igualdade em uma eventual condenação ao pagamento de R\$ 200.000,00 a título de despesas processuais (custas, honorários advocatícios, emolumentos) para um trabalhador que percebe por volta de R\$ 2.000,00 mensais e por volta de R\$ 24.000,00 anuais e para um empregador que percebe um faturamento anual máximo de R\$ 360.000,00 (Microempresa) ou R\$ 4.800.000,00 (Empresa de Pequeno Porte), conforme o art. 3º, II, da LC nº 123/06.

A análise relativa, em *ceteris paribus*²¹, demonstra que o valor de condenação fictício supramencionado constitui 100 vezes os ganhos mensais do reclamante e, aproximadamente, 8,333333 vezes os ganhos anuais do autor, enquanto constitui tão somente 6,6666 vezes o faturamento mensal e 0,5555 vezes o faturamento anual máximo de uma microempresa e 0,5 vezes de um faturamento mensal e 0,041 vezes de um faturamento anual máximo de uma empresa de pequeno porte. Quanto mais o litigante aufere, menor o risco assumido²².

Há, dessa forma, claro incentivo indireto ao descumprimento das normas trabalhistas, pois o risco para o trabalhador é substancialmente maior que o assumido para o empregador: o descumprimento, já significativo antes da Reforma Trabalhista, tornar-se-á ainda mais elevado, visto que há potencial de ser mais vantajoso descumprir a lei que observá-la.

A tabela a seguir ilustra informações do extinto Ministério do Trabalho acerca do descumprimento da legislação trabalhista entre 1995 e 2016, com a quantidade de autos de infração lavrados, empregados encontrados em situação irregular e sem registro em CTPS em ações fiscais do extinto MTE no período de 1995 a 2016:

20 SILVA, Sandoval Alves da. O (in)acesso à justiça social com a demolidora reforma trabalhista. In: MIESSA, Élisson *et al.* *A reforma trabalhista e seus impactos*. Salvador: Juspodivm, 2018.

21 Termo utilizado em análises econômicas em abstrato, que significa: “Todos os demais fatores aptos a influenciar na análise permanecendo constantes”. Disponível em: <https://www.dicionariofinanceiro.com/ceteris-paribus>.

22 Esse tema ainda foi tratado em: CAPPELLETTI, Mauro; e GARTH, Bryant. *Op. cit.*, p. 16-17 *apud* SILVA, Sandoval Alves da. O (in)acesso à justiça social com a demolidora reforma trabalhista. In: MIESSA, Élisson *et al.* *A reforma trabalhista e seus impactos*. Salvador: Juspodivm, 2018, no sentido de que os custos dos sistemas que adotam o sistema de honorários advocatícios sucumbenciais são duas vezes maiores do que os que não o adotam, com vultosa elevação da dificuldade de se obter a gratuidade e do receio de acionar a Justiça do Trabalho.

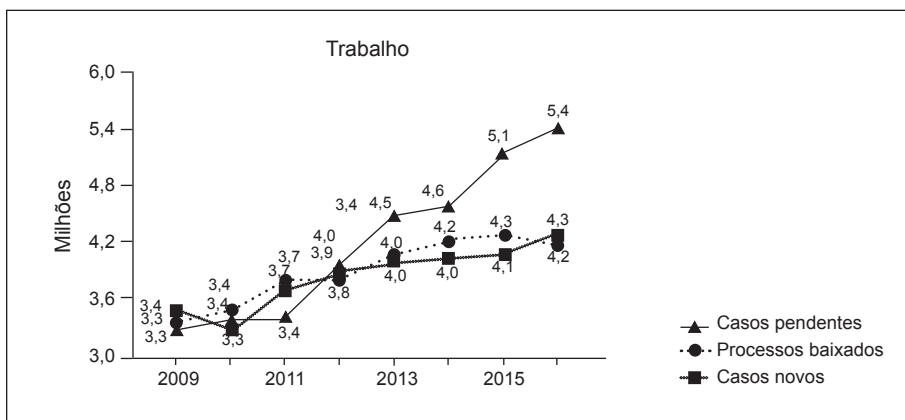
DOCTRINA

Tabela 1: Empregados alcançados e autuações (1995 a 2016)²³

<i>Período</i>	<i>Empregados encontrados em situação irregular</i>	<i>Número de empregados registrados sob ação fiscal</i>	<i>Quantidade de autos de infração lavrados</i>
1995 a 2000	1.983.797	1.652.354	84.186
2001 a 2005	3.608.765	3.059.166	72.552
2006 a 2010	3.805.627	3.189.184	72.295
2011 a 2016	4.156.517	1.974.854	98.699
Total	13.554.706	9.875.558	327.732

Por outro lado, o índice de demandas trabalhistas verificado em toda a Justiça do Trabalho na atualidade²⁴, observado o relatório Justiça em Números de 2017²⁵, 2018²⁶ e 2019²⁷, amargou uma drástica redução desde o advento da entrada em vigor da Reforma Trabalhista:

Gráfico 1: Quantidade de Demandas Ajuizadas, Pendentes e Baixadas no ano de 2017 – Base de dados de 2016, anterior à Reforma Trabalhista



23 Extraída do documento oficial: Nota Informativa nº 9/2017/DEFIT/SIT/MTb, constante do Processo 46000.003052/2017-95, fornecido pelo Auditor Fiscal Maurício Krepsky Fagundes. A pesquisa se resumiu a: Total de Autuações trabalhistas de 1995 a 2016, com identificação de valores das multas e número de trabalhadores sem registro apurado nas respectivas ações de fiscalização e estimativa de sonegação fiscal e previdenciária decorrente do descumprimento da legislação trabalhista.

24 Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/08/acoes-pendentes-na-justica-do-trabalho-caem-abaixo-de-1-milhao-pela-primeira-desde-2007.shtml>.

25 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/b60a659e5d5cb-79337945c1dd137496c.pdf>.

26 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>.

27 Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf.

DOCTRINA

Gráfico 2: Quantidade de Demandas Ajuizadas, Pendentes e Baixadas no ano de 2018 – Base de dados de 2017, preponderantemente anterior à Reforma Trabalhista

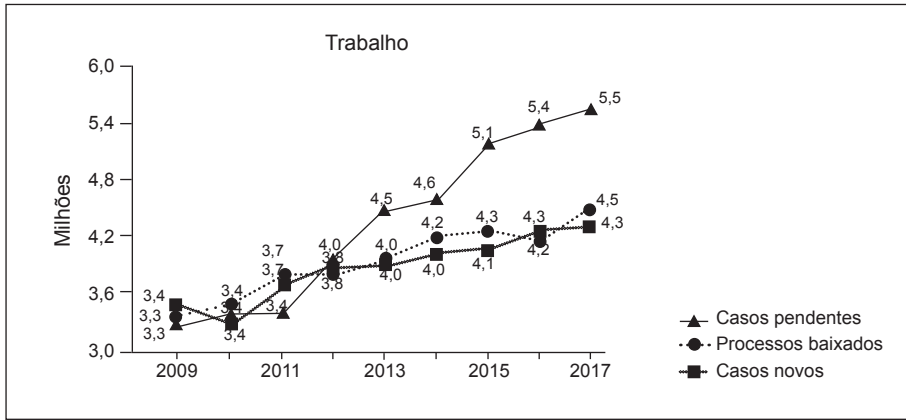
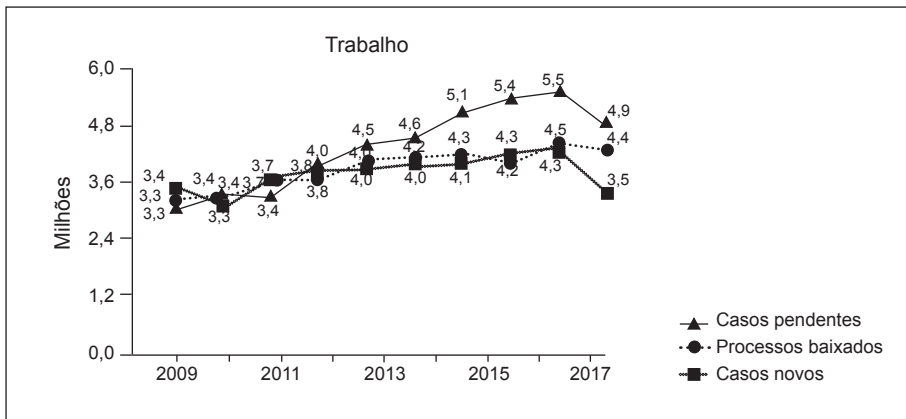


Gráfico 3: Quantidade de Demandas Ajuizadas, Pendentes e Baixadas no ano de 2019 – Base de Dados de 2018, posterior à Reforma Trabalhista



A diminuição da litigiosidade foi significativa, embora não em virtude da diminuição do descumprimento, mas porque os trabalhadores estão com fundado receio (*vide* análise relativa do risco deveras superior assumido com o ajuizamento da demanda) de condenações a vultosos valores a título de despesas processuais, diretamente proporcionais ao valor da causa e da sucumbência.

A situação exposta inclusive possui efeitos em normas concorrenciais entre os próprios empregadores. A diminuição da efetividade das normas trabalhistas implicará indevida vantagem ao empregador que descumpra a lei e ainda incentiva indiretamente os demais do mesmo ramo a realizar a mesma

conduta²⁸, sob pena de incidirem em processos falimentares ou recuperacionais: a prática é predatória e configura *dumping social*²⁹, duramente combatido pela OIT, organização composta pelo Brasil e outros Estados.

Ademais, a condição suspensiva de exigibilidade do crédito de honorários por até dois anos, deveras semelhante à regra constante do CPC, não é bastante para a defesa da constitucionalidade do dispositivo. Isso, porque não se pode exigir que um trabalhador muitas vezes sem formação jurídica e no possível exercício do *jus postulandi*³⁰ (conforme o art. 791 da CLT e a Súmula nº 425 do TST), entenda o que significa o referido termo, porque não possui, e nem é possível exigir dele, desenvoltura técnica para compreender os referidos termos³¹.

Mesmo para o litigante com advogado, o conceito ainda assim é de árdua compreensão por uma pessoa leiga. E, ainda que assimilado, a possibilidade de se adquirir um débito muito superior às forças do seu patrimônio desencoraja o titular de direitos eventualmente transgredidos a litigar.

Isso, porque o conceito de “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, conjugado com “credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade” constantes do art. 791-A, § 4º, da CLT é indeterminado e se submete à interpretação do magistrado, e não se indicam parâmetros objetivos para se aferir seu significado, em uma indevida insegurança jurídica ao litigante hipossuficiente³².

Por outro lado, não é possível aferir com exatidão a intenção do legislador nos trechos supramencionados porque sugere uma mera análise aritmética no primeiro trecho entre crédito e débito, mas, no segundo, induz a uma exegese subjetiva dos ganhos habituais do trabalhador para aferir se ele pode ou não honrar o débito.

28 FERNANDEZ, Leandro. *Dumping social*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 88.

29 Modalidade de concorrência desleal consistente na comercialização de mercadorias ou serviços a preços inferiores àqueles normalmente praticados pelo mercado, obtidos mediante a reiterada utilização de mão de obra em condições inadequadas a padrões laborais mínimos, gerando danos sociais. *Id. Ibid.*, p. 85.

30 Direito de postular. Consubstancia capacidade postulatória de exercício independente de profissional da advocacia. Equipe Russell. *Dicionário básico de latim jurídico*. 5. ed. Campinas: Russell, 2010.

31 Cf. ALVES, Ketina Acelino. *Jus postulandi na Justiça do Trabalho e o efetivo acesso à justiça: uma análise de sua (in)eficácia*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70840/jus-postulandi-na-justica-do-trabalho-e-o-efetivo-acesso-a-justica-uma-analise-da-sua-in-eficacia>.

32 André Araújo Molina sugere a aplicação do art. 833, X, do CPC, subsidiariamente ao processo do trabalho como parâmetro objetivo. (MOLINA, André Araújo. Honorários advocatícios e o beneficiário da justiça gratuita. In: MIESSA, Élisson (Org.). *Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho*. Salvador: Juspodivm, 2019)

DOCTRINA

Ademais, a aplicação dos referidos artigos acerca dos honorários advocatícios pode implicar até mesmo impactos desproporcionais quando analisada a sucumbência parcial³³. Isso, porque o trabalhador pode ser vencedor em créditos inferiores aos créditos dos honorários da parte adversa e tornar-se devedor mesmo em uma sentença parcialmente procedente em seu favor, de modo a consubstanciar gravoso paradoxo:

Valor da Causa R\$ 100.000,00

Trabalhador Vencedor em R\$ 10.000,00

Perdedor em R\$ 90.000,00

Honorários fixados em 15% sobre o valor dos pedidos constantes da sucumbência do trabalhador: R\$ 13.500,00

Total: R\$ 10.000,00 – R\$ 13.500,00 = saldo devedor de R\$ 3.500,00

Ademais, há ainda a possibilidade de a verdade fática não corresponder aos fatos expostos nos processos ajuizados, ou haver deficiência probatória, ou de argumentação jurídica, ou ocorrer *error in iudicando* pelo magistrado, ou, ainda, divergências interpretativas pelos Tribunais: todos esses riscos são suportados por quem possui o ônus, posição muitas vezes assumida pelo trabalhador em virtude da regra estática constante do art. 818 da CLT.

Não há como exigir que um empregado, sem conhecimento jurídico, realize qualquer prognóstico de êxito em uma demanda: essa previsão é árdua até mesmo para quem advoga no Judiciário. Ademais, o art. 6º da Instrução Normativa nº 41 do TST³⁴ apenas delimita que a vigência das normas a eles pertinentes somente se aplicam para os processos ajuizados a partir da reforma, sem qualquer juízo acerca de sua constitucionalidade ou validade.

Ressalta-se, ainda, que o presente entendimento possui ressonância no voto do Ministro Edson Fachin, carreado à Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.766, pertinente sobre o tema e ainda pendente de julgamento pelo Pretório Excelso, conforme trechos ora transcritos:

“A ação submetida à análise desta Suprema Corte aduz a inconstitucionalidade de restrições impostas ao direito fundamental à gratuidade

33 Autor é vencedor em parcela da demanda e perdedor na outra. Cf. BEBBER, Júlio César. Honorários advocatícios sucumbenciais em demandas trabalhistas (após a inserção do art. 791-A da CLT). *Revista LTr*, São Paulo, v. 82, 2018.

34 Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e das Súmulas ns. 219 e 329 do TST.

DOCTRINA

e, por consequência, ao acesso à Justiça, perante a jurisdição trabalhista. As situações em que as restrições foram impostas são as seguintes:

a) pagamento pela parte sucumbente no objeto da perícia de honorários periciais, no caso em que, mesmo sendo beneficiário da gratuidade, tenha obtido em juízo, em qualquer processo, créditos capazes de suportar a referida despesa;

b) *pagamento pela parte sucumbente no feito de honorários de sucumbência, no caso em que, mesmo sendo beneficiário da gratuidade, tenha obtido em juízo, em qualquer processo, créditos capazes de suportar a referida despesa; e [destaquei]*

c) pagamento de custas processuais, no caso em que, mesmo sendo beneficiário da gratuidade, não compareça à audiência sem motivo legalmente justificável.

(...)

A proteção constitucional ao acesso à Justiça e à gratuidade dos serviços judiciários também encontra guarida na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente da Segunda Turma, que associa tais garantias ao direito de ter direitos, *reafirmando que restrições indevidas a estas garantias institucionais podem converter as liberdades e demais direitos fundamentais por elas protegidos em proclamações inúteis e promessas vãs. [destaquei]*

Não se pode deixar de ressaltar que a gratuidade da Justiça apresenta-se como um pressuposto para o exercício do direito fundamental ao acesso à Justiça. Nas clássicas lições de Mauro Cappelletti:

‘O movimento para acesso à Justiça é um movimento para a efetividade dos direitos sociais, ou seja, para a efetividade da igualdade. Nesta análise comparativa do movimento de acesso à Justiça, a investigação nos mostra três formas principais, três ramos principais que invadem número crescente de Estados contemporâneos’ (CAPPELLETTI, Mauro. Acesso à Justiça. Trad. Tupinambá Pinto de Azevedo. *Revista do Ministério Público Nova Fase*, Porto Alegre, v. 1, n. 18, p. 8-26, 1985, p. 9).

(...)

Além da Constituição da República, o direito fundamental de acesso à Justiça também é protegido por normas internacionais, notadamente pelo artigo 8º da Convenção Interamericana de Direitos Humanos,

também conhecida *como Pacto de São José da Costa Rica* (destaquei), que assim dispõe:

‘Art. 8º Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza.’

(...)

Assim sendo, o pedido da presente ação direta de inconstitucionalidade deve ser julgado *procedente*.”

Assim, se nem as Emendas Constitucionais podem ser tendentes a abolir cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, da CF), normas infraconstitucionais, como a ora apreciada, inseridas pela Lei nº 13.467/2017, padecem de invalidade.

É certo que os direitos e garantias fundamentais não são absolutos, mas as colisões entre normas principiológicas por eles norteadas se resolvem pelo critério da ponderação. Um deles cede espaço para a prevalência do outro presente no conflito, diante de sua natureza de mandamentos de otimização³⁵.

Todavia, a restrição baliza-se nos núcleos essenciais dos direitos e garantias fundamentais, estribados na necessidade de se garanti-los em um patamar mínimo (*minimum core obligations*)³⁶, do titular do direito restringido. Nesse sentido, submeter o trabalhador que percebe por volta de R\$ 2.500,00 à comprovação de sua miserabilidade jurídica não garante a máxima efetividade dos direitos fundamentais previstos na CF³⁷.

Por outro lado, as razões expostas no Relatório da Comissão da Câmara dos Deputados quanto ao Projeto de Lei nº 6.787/2016, ensejador da Lei nº 13.467/2017, são claras:

“Os problemas suscitados pelo Ministro Dalazen em relação à CLT nos remetem à outra questão que precisa ser enfrentada com essa reforma: *as lacunas e as confusões da lei por ele mencionadas que fazem*

35 ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2017.

36 PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 268.

37 Nesse sentido, o entendimento da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista 1002229-50.2017.5.02.0385. Recorrente: Austro Matias Luis. Recorrido: Rudney Luiz Sotto Teixeira e Outros. DEJT 07.06.2019. Brasília, 2019.

com que o Brasil seja o campeão de ajuizamento de ações trabalhistas [destaquei] em todo o mundo.

De acordo com dados disponibilizados pelo próprio TST, somente no ano de 2016, as Varas do Trabalho receberam, na fase de conhecimento, 2.756.159 processos, um aumento de 4,5% em relação ao ano anterior. Desses, 2.686.711 foram processados e julgados. A soma da diferença dos processos não julgados no ano com o resíduo já existente nos tribunais totalizou 1.843.336 de processos *pendentes* de julgamento, em 31 de dezembro de 2016.

Se forem acrescidas as execuções das sentenças proferidas, foram iniciadas 743.410 execuções e encerradas 660.860 em 2016, estando pendentes, em 31 de dezembro de 2016, o expressivo número de 2.501.722 execuções. Somando todos esses números, chegamos ao expressivo número de cerca de 4 milhões de novas ações trabalhistas. Além disso, foram remetidos aos Tribunais Regionais do Trabalho (TRT) 760.877 processos, um aumento de 11,9% em relação ao ano anterior. Por fim, o TST recebeu, no mesmo período, 239.765 processos, o que representou, em média, 9.990 processos para cada Ministro, não considerados, aqui, o acervo já existente em cada gabinete.

A pergunta a ser feita é: o País suporta tal demanda? Até quando os tribunais trabalhistas suportarão esse volume de processos? [destaquei]

No que tange ao excesso de processos tramitando na Justiça do Trabalho, é certo que muitos deles decorrem do descumprimento intencional da lei pelo empregador, mas *não podemos desprezar uma grande quantidade que decorra do detalhamento acentuado das obrigações trabalhistas, em conjunto com regras processuais que estimulam o ingresso de ações [destaquei]* e a interposição de infundáveis recursos, apesar dos esforços empreendidos pelo TST para redução do tempo de tramitação dos processos. Nas palavras do professor José Pastore, a legislação trabalhista *constitui um verdadeiro convite ao litígio.*

(...)

Além de valorizar e fortalecer os mecanismos alternativos de resolução de conflitos, a nossa sugestão também prevê algum ‘risco’ para quem ingressar com uma ação judicial. *Hoje, a pessoa que ingressa com uma ação trabalhista não assume quaisquer riscos, uma vez que grande parte das ações se resolvem na audiência inicial, gerando o pagamento*

de uma indenização sem que ele tenha que arcar nem mesmo com as custas processuais [destaquei]. Nesse sentido, estamos propondo que o instituto da sucumbência recíproca seja aplicado na Justiça do Trabalho.

Portanto, no que se refere ao objetivo de garantir a segurança jurídica, a primeira linha de ação é a de se estimular a solução extrajudicial do conflito; depois, a proposta visa a estabelecer um risco decorrente do ingresso com a ação. Por fim, propõe-se que haja um fortalecimento da negociação coletiva, conferindo maior eficácia às cláusulas que forem acordadas entre as partes. Em suma, *é urgente a alteração da legislação vigente, que configura um verdadeiro convite à litigância, como já tivemos a oportunidade de nos referir.*” [destaquei]

Por sua vez, a Justiça do Trabalho é ramo do Poder Judiciário com índice elevado de ajuizamentos e de celebrações de acordos. Segundo o relatório Justiça em Números, em 2008, foram ajuizados 3,2 milhões de processos³⁸, 2,6 milhões em 2009³⁹, 3,3 milhões em 2010, bem como foram celebrados 25,3% de conciliações em 2015⁴⁰ e 26% em 2016⁴¹.

Todavia, a restrição do hipossuficiente ao exercício do direito à cidadania e a violação de premissas de um Estado Democrático de Direito jamais podem ser a solução para diminuir um acervo elevado de processos pendentes de julgamento⁴². A substituição por instrumentos de administração de demandas, a exemplo do microssistema de precedentes obrigatórios, traduzido em institutos como o IRDR, julgamento de Recursos Repetitivos e o IAC, constantes do CPC⁴³ ou mesmo do microssistema de tutela coletiva⁴⁴, derivado em Ações Cíveis Públicas ou Coletivas e Mandados de Segurança e Injunção Coletivos é mais efetiva⁴⁵.

38 Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/resumo_justica_em_numeros_2008.pdf.

39 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/rel-justica-trabalho.pdf>.

40 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/b8f46be3dbbf344931a933579915488.pdf>.

41 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>.

42 MARINONI, Luiz Guilherme. In: CANOTILHO, J. J. Gomes *et al.* *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 361.

43 DIDIER Jr., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria; BRAGA, Paula Sarno. *Curso de direito processual civil*. Salvador: Juspodivm, 2015. v. 2. p. 457.

44 DIDIER Jr., Fredie; ZANETTI Jr., Hermes. *Curso de direito processual civil*. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 4. p. 49.

45 REIS, Sérgio Cabral dos. Da recepção do sistema de precedentes do CPC/2015 ao fortalecimento das ações coletivas rumo a uma tutela. In: BRANDÃO, Cláudio; MALLET, Estêvão (Coord.). *Processo do trabalho*. Coleção Repercussões do Novo CPC. Salvador: Juspodivm, 2015. v. 4. p. 529.

A inconstitucionalidade é patente. Mesmo que existentes pedidos oriundos de litigância temerária, veiculados para utilizar-se do Poder Judiciário para obter vantagens ilícitas⁴⁶, a medida tomada pelo Legislador é inaceitável. Na verdade, desvirtuou-se a finalidade das despesas processuais: a compensação do gasto da máquina pública com o serviço público e a remuneração do serviço prestado pelo advogado⁴⁷, passaram a ser instrumentos de pressão para que o trabalhador hipossuficiente não maneje a demanda – art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF⁴⁸.

Não se ignora que a advocacia é função essencial à justiça e imprescindível para a sua administração, conforme o art. 133 da CF. Os honorários de advogado constituem, inclusive, verba de natureza alimentar e titularizada pelo patrono, como forma de remunerar os seus serviços⁴⁹, realizados por tais profissionais durante o transcurso do processo – art. 85, § 14, do CPC aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho nos termos do art. 15 daquele diploma processual e art. 769 da CLT c/c Súmula Vinculante nº 47 do STF.

A colisão entre o direito constitucional do patrono com o direito ao acesso à justiça formal e substancial é evidente nessa seara. O acesso à justiça confronta-se com a meritocracia e aquele deve prevalecer. Não se pode, a pretexto de remunerar o advogado, indiretamente desestimular o exercício do direito de ação, sem oferecer outra alternativa para evitar os riscos: a *mens legislatoris*⁵⁰ da Reforma Trabalhista não se sustenta.

O acesso à justiça é amparado pela constituição (art. 5º, XXXV, da CR/88), mas também consubstancia direito humano (reivindicações morais e políticas que, no consenso contemporâneo, todo ser humano tem ou deve ter perante sua sociedade ou governo⁵¹) previsto em normas internacionais, a

46 A penalidade por litigância de má-fé já era aplicada no Processo do Trabalho, mesmo antes da Reforma Trabalhista mediante aplicação subsidiária dos arts. 14 a 18 do CPC/73 e 80 do CPC de 2015 em função do art. 769 da CLT. Nesse sentido: MACHADO Jr., César P.S. A litigância de má-fé e o processo do trabalho. In: LOCKMANN, Ana Paula Pellegrina *et al.*; SILVA, Bruno Freire (Org.). *Leituras complementares de direito e processo do trabalho*. Salvador: Juspodivm, 2010.

47 BERNARDES, Felipe. *Manual de processo do trabalho*. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 295.

48 LEITE, Carlos Henrique Bezerra; LEITE, Leticia Durval. Honorários sucumbenciais e a reforma trabalhista sob o enfoque do direito fundamental à justiça gratuita. In: MIESSA, Élisson (Org.). *Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho*. Salvador: Juspodivm, 2019.

49 BERNARDES, Felipe. *Op. cit.*, p. 295.

50 Intenção do Legislador. Equipe Russell. *Dicionário básico de latim jurídico*. 5. ed. Campinas: Russell, 2010.

51 HENKIN, Louis. The rights of man today *apud* PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 77.

exemplo do art. 25 do Pacto de San José da Costa Rica, plenamente ratificado pelo Brasil⁵².

Independentemente de quem teria ou não razão na demanda, deve-se ao menos garantir aos jurisdicionados o acesso à adequada administração da justiça, independentemente de quem se consagra vencedor, sem submeter o hipossuficiente ao receio de contrair elevados gastos em caso de derrota.

Eventuais abusos do direito de ação devem, de fato, ser coibidos. Não se encontra equivocada a intenção do legislador em punir o litigante que se utiliza do processo para a obtenção de finalidades em desconformidade com o ordenamento jurídico.

Todavia, a modalidade pretendida pela Reforma Trabalhista se encontra técnica e proporcionalmente incoerente, porque já existe instituto capaz de coibir a referida conduta, como a multa por litigância de má-fé e a por ato atentatório à dignidade da justiça: não é possível prejudicar o direito de todos os litigantes pelos abusos praticados por parcela de trabalhadores no passado.

Entender em sentido diverso inclusive implicaria *bis in idem*: eventual litigante de má-fé seria penalizado (visto que claramente essa foi a intenção do legislador e, por enquanto, é uma interpretação aplicada por vários magistrados de primeiro grau) pelas custas, pelos honorários de advogado e pelas multas, situação essa absolutamente inaceitável.

4 – Considerações finais

A inafastabilidade do controle jurisdicional é direito fundamental imprescindível para a manutenção da higidez do Estado Democrático de Direito. É essencial para a efetividade de suas normas, bem como para o exercício da função contramajoritária inerente à máxima efetividade dos direitos fundamentais.

Perpassa por dimensões formais e substanciais, bem como é garantido não apenas em seara judicial, mas também fora dela. É necessário para materializar os direitos inerentes ao mínimo existencial e do núcleo essencial dos Direitos Fundamentais: sua abrangência deve ser progressiva para a obtenção de tal finalidade e não o contrário.

Por sua vez, medidas de austeridade em momentos de crise econômica não justificam a sua mitigação, sob pena de sonegar a administração de justiça ao jurisdicionado, sobretudo o credor de parcelas de natureza alimentar: é evi-

52 Ratificado pelo Decreto Executivo nº 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm.

dente que a mera oportunidade de manejar um processo judicial é insuficiente para implementar a Justiça Social almejada pela Carta Magna.

Nesse sentido, a pretensão de moralizar a conduta de alguns litigantes não confere o beneplácito de subverter a garantia de direitos de todos os demais. É um perigoso precedente capaz de tergiversar anos de evolução de um direito inerente ao ramo Justiça diretamente envolvido com a manutenção de adequados patamares do protoprincípio da dignidade da pessoa humana.

5 – Referências bibliográficas

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Dicionário acadêmico de direito*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

BEBBER, Júlio César. Honorários advocatícios sucumbenciais em demandas trabalhistas (após a inserção do art. 791-A da CLT). *Revista LTr*, São Paulo, v. 82, 2018.

BERNARDES, Felipe. *Manual de processo do trabalho*. Salvador: Juspodivm, 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista 1002229-50.2017.5.02.0385. Recorrente: Austro Matias Luis. Recorrido: Rudney Luiz Sotto Teixeira e Outros. *DEJT* 07.06.2019. Brasília, 2019.

CANOTILHO, J. J. Gomes *et al.* *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

ALVES, Ketina Acelino. *Jus postulandi na Justiça do Trabalho e o efetivo acesso à justiça: uma análise de sua (in)eficácia*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70840/jus-postulandi-na-justica-do-trabalho-e-o-efetivo-acesso-a-justica-uma-analise-da-sua-in-eficacia>.

DIDIER Jr., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria; BRAGA, Paula Sarno. *Curso de direito processual civil*. Salvador: Juspodivm, 2015. v. 2.

DIDIER Jr., Fredie; ZANETTI Jr., Hermes. *Curso de direito processual civil*. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 4.

EQUIPE RUSSELL. *Dicionário básico de latim jurídico*. 5. ed. Campinas: Russell, 2010.

FERNANDEZ, Leandro. *Dumping social*. São Paulo: Saraiva, 2014.

HENKIN, Louis. The rights of man today *apud* PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra; LEITE, Letícia Durval. Honorários sucumbenciais e a reforma trabalhista sob o enfoque do direito fundamental à justiça gratuita. In: MIESSA, Élisson (Org.). *Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho*. Salvador: Juspodivm, 2019.

DOCTRINA

MACHADO Jr., César P.S. A litigância de má-fé e o processo do trabalho. In: LOCKMANN, Ana Paula Pellegrina *et al.*; SILVA, Bruno Freire (Org.). *Leituras complementares de direito e processo do trabalho*. Salvador: Juspodivm, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. In: CANOTILHO, J. J. Gomes *et al.* *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direitos humanos*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

MOLINA, André Araújo. Honorários advocatícios e o beneficiário da justiça gratuita. In: MIESSA, Élisson (Org.). *Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho*. Salvador: Juspodivm, 2019.

NOTA INFORMATIVA Nº 9/2017/DEFIT/SIT/MTb, constante do Processo 46000.003052/2017-95, fornecido pelo Auditor Fiscal Maurício Krepsky Fagundes.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

REIS, Sérgio Cabral dos. Da recepção do sistema de precedentes do CPC/2015 ao fortalecimento das ações coletivas rumo a uma tutela. In: BRANDÃO, Cláudio; MALLET, Estêvão (Coord.). *Processo do trabalho*. Coleção Repercussões do Novo CPC. Salvador: Juspodivm, 2015. v. 4.

ROCHA, Alexandre Lobão. A garantia fundamental de acesso do pobre à justiça. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 32, n. 128, p. 127-137, out./dez. 1995.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SILVA, Sandoval Alves da. O (in)acesso à justiça social com a demolidora reforma trabalhista. In: MIESSA, Élisson *et al.* *A reforma trabalhista e seus impactos*. Salvador: Juspodivm, 2018.

SILVA, Túlio Macedo Rosa e. *Assistência judiciária gratuita na Justiça do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2013.

THEODORO Jr., Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 1.

TORRES BLANCO, Carolina Souza. O direito de acesso à justiça nas jurisprudências interamericana e brasileira, uma análise comparativa. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 61, p. 85-125, jul./dez. 2012.

Internet:

http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17762. Acesso em: 15 nov. 2018.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm.

<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2019/10/04/salario-minimo-ideal-dieese.htm>.

<https://exame.abril.com.br/blog/etiqueta-financeira/endividamento-dos-brasileiros-volta-a-crescer/>.

DOCTRINA

<https://temasdedireitoshumanos.com/2017/11/07/quase-tudo-sobre-a-defensoria-publica-interamericana/>.

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>.

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/b8f46be3dbbf344931a933579915488.pdf>.

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/rel-justica-trabalho.pdf>.

https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/resumo_justica_em_numeros_2008.pdf.

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>.

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>.

https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf.

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-1.021-de-30-de-dezembro-de-2020-297208167>.

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-seprt/me-n-477-de-12-de-janeiro-de-2021-298858991#:~:text=de%201999%2C%20resolve-,Art.,e%20cinco%20d%C3%A9cimos%20por%20cento>).

<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/08/acoes-pendentes-na-justica-do-trabalho-caem-abaixo-de-1-milhao-pela-primeira-desde-2007.shtml>.

www.corteidh.or.cr.

www.oas.org.

Recebido em: 01/04/2021

Aprovado em: 11/05/2021